



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

LEI Nº 2.752, de 14 de maio de 2024

Altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei altera a legislação que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e o Fundo Municipal do Meio Ambiente de Toledo.

**Art. 2º** - A Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente e sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Toledo.

### CAPÍTULO I

#### DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

**Art. 2º** - Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento (CMMAS), órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal, fiscalizador e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre questões ambientais e de saneamento básico.

**Art. 3º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento será composto, de forma paritária, por representantes do poder público e da sociedade civil organizada, a saber:

...

**Art. 4º** - Compete ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento:

...

IV - analisar, anualmente, os planos de aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

...

XI - propor, alterar, aprovar e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual dos recursos vinculados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e ao Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

...

XVIII - decidir, juntamente com o órgão executivo de meio ambiente, sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente e do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

XIX - auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental;

XX - auxiliar o órgão executivo de meio ambiente na revisão dos planos, programas e projetos específicos na área do saneamento;

XXI - zelar pela defesa e promoção do saneamento básico e ambiental;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

XXII - acompanhar, fiscalizar e avaliar a Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental, zelando pela sua execução;

XXIII - receber e encaminhar aos órgãos competentes as denúncias e reclamações sobre ameaças e violação do Marco Legal do Saneamento e exigir das instâncias competentes medidas efetivas de proteção e reparação;

XXIV - propor, incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas voltadas para a manutenção e expansão do saneamento no âmbito municipal;

XXV - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços prestados pelos órgãos governamentais e não-governamentais referentes ao saneamento, indicando as medidas pertinentes para as eventuais adequações;

XXVI - subsidiar a elaboração de leis municipais atinentes à aplicação do Marco Legal do Saneamento; e

XXVII - realizar outras ações que considerar necessárias à promoção do Marco Legal do Saneamento.

§ 1º - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento poderá solicitar ao Executivo a constituição de comissões integradas por técnicos especializados em proteção ambiental e saneamento, para elaborar estudos, emitir pareceres e laudos técnicos.

§ 2º - O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento será prestado diretamente pelo Município, através do órgão executivo municipal de meio ambiente ou do órgão a que o CMMAS estiver vinculado.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento possuirá a seguinte estrutura:

...

**Art. 8º** - O Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento instituirá seus atos através de resoluções aprovadas pela maioria dos seus membros.

**Art. 9º** - O CMMAS poderá instituir em seu regimento interno, se necessário, Câmaras Técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental ou relacionados ao saneamento.

**Art. 10** - As sessões do CMMAS serão públicas e seus atos deverão ser amplamente divulgados.

...

**Art. 12** - O mandato dos membros da diretoria do CMMAS é de dois anos, permitida a recondução.

**Art. 13** - Os membros do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento poderão ser substituídos mediante comunicação por escrito da instituição ou autoridade pública à qual estejam vinculados ao Presidente do Conselho, o qual fará a comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

**Art. 14** - ...

...



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Parágrafo único - A substituição do conselheiro que perder o mandato nos casos dos incisos III e IV do *caput* deste artigo dar-se-á por deliberação da maioria dos componentes do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, em procedimento iniciado mediante solicitação de qualquer conselheiro, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada ampla defesa.

**Art. 15** - Nos casos de renúncia, impedimento ou falta, os membros efetivos do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento serão substituídos automaticamente pelos respectivos suplentes, aos quais caberão, durante o período de substituição, os mesmos direitos e deveres dos titulares.

**Art. 16** - As entidades ou organizações representadas pelos conselheiros faltosos deverão ser comunicadas a partir da segunda falta consecutiva ou da quarta falta alternada, mediante correspondência da Diretoria do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

**Art. 17** - Perderá a representatividade no Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento a instituição que:

...

**Art. 18** - Fica instituído o Fundo Municipal do Meio Ambiente, órgão permanente de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

**Art. 19** - ...

...

X - multas e prestações pecuniárias decorrentes de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais movidos pelo Ministério Público por infrações e crimes ao meio ambiente.

...

§ 4º - ...

...

II - da prévia aprovação do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

...

### CAPÍTULO III

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E AMBIENTAL

**Art. 24-A** - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Toledo - FMSBA, instrumento de natureza contábil, que será administrado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, sob orientação, controle e fiscalização do Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento.

**Art. 24-B** - São receitas do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental:

I - recursos a ele atribuídos no orçamento do Município;

II - repasses mensais da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, de percentual de seu faturamento no Município de Toledo, para o FMSBA, nos termos do respectivo Contrato;



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

III - outros repasses, contribuições, subvenções ou auxílios da União, do Estado, do Município e de suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações, observadas as obrigações contidas nos pertinentes instrumentos;

IV - as resultantes de convênios, contratos e consórcios celebrados entre o Município e instituições públicas e privadas, inclusive entidades financiadoras nacionais e estrangeiras, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos;

V - doações, depósitos, auxílios, contribuições, legados e outros recursos que lhe sejam destinados;

VI - empréstimos de operações de financiamento interno ou externo;

VII - transferências de instituições privadas e entidades internacionais;

VIII - transferências fundo a fundo;

IX - rendimentos de qualquer natureza que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicação de seu patrimônio;

X - multas e prestações pecuniárias decorrentes de processos judiciais e procedimentos extrajudiciais movidos pelo Ministério Público por infrações e crimes envolvendo a legislação de saneamento básico; e

XI - outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

Parágrafo único - Os recursos financeiros destinados ao FMSBA serão depositados em conta bancária especial de titularidade do fundo e movimentados pelo gestor do Município.

**Art. 24-C** - Os recursos do FMSBA deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas e projetos que abranjam os eixos água, esgoto, resíduos sólidos e drenagem urbana, contemplando ações como:

I - custeio da prestação de serviços às entidades conveniadas, públicas ou privadas, para a execução de planos, programas e projetos específicos na área do saneamento;

II - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento técnico na área de saneamento;

III - aquisição de material permanente, insumos e serviços necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos;

IV - transferências fundo a fundo;

V - equipamentos comunitários e urbanos;

VI - contratação de estudos e projetos que atendam aos fins previstos na Política Municipal de Saneamento Básico e Ambiental; e

VII - amortização de operações de crédito que visem aos fins da Política Municipal de Saneamento.

Parágrafo único - Serão aplicados diretamente pelo Executivo municipal, sendo dispensada a aprovação prévia pelo CMMAS, os seguintes recursos do Fundo:

I - os valores previstos no TA nº 001/2023 - MRAE-3, Anexo CLVII - Item 2 - IV, ao Contrato de Concessão nº 402/2005, aprovado nas reuniões do Conselho de Administração - CA nºs 17/2023 e 20/2023, para a realização de ações ambientais, considerando que foram pactuados anteriormente ao disposto neste Capítulo; e

II - os oriundos de repasses extraordinários ou de instrumentos que vinculem a sua destinação, observadas as obrigações contidas nos respectivos instrumentos.

**Art. 24-D** - O orçamento do Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental atenderá às políticas e ao programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual, a Lei Orçamentária Anual e os princípios da universalidade e do equilíbrio.



# MUNICÍPIO DE TOLEDO

## Estado do Paraná

Parágrafo único - Em obediência ao princípio da unidade orçamentária, o orçamento do Fundo integrará o do Município, devendo ser observados, na sua elaboração e execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 24-E** - A contabilidade do FMSBA, executada em conformidade com os dispositivos desta Lei e demais disposições regulamentadoras da matéria, objetivará evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária.

§ 1º - A organização contábil deverá permitir o exercício da função do controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, de apropriar e apurar os custos dos serviços e de interpretar e analisar os resultados alcançados em consonância com os objetivos do FMSBA.

§ 2º - Serão emitidos, mensalmente, balancetes das receitas e das despesas do FMSBA e demais demonstrativos legalmente exigidos, que passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 24-F** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento do Município, seguindo-se as diretrizes anuais e plurianuais.  
..."

Parágrafo único - A ementa da Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004, passa a ser: "Dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente e Saneamento, sobre o Fundo Municipal do Meio Ambiente e sobre o Fundo Municipal de Saneamento Básico e Ambiental de Toledo".

**Art. 3º** - Ficam revogados:

I - a Lei nº 2.104, de 31 de maio de 2012; e

II - os artigos 6º, 7º, 21 e 24 e seu parágrafo único da Lei nº 1.881, de 30 de junho de 2004.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 14 de maio de 2024.

**LUIS ADALBERTO BÉTO LUNITTI PAGNUSSATT**  
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

**JUNIOR HENRIQUE PINTO**  
SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE